

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1698730 - SP (2016/0146726-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**AGRAVANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS
AUTOMOTIVOS LTDA**

**ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482
THIAGO MARINHO NUNES - SP181723
NELSON AZEVEDO JOBIM E OUTRO(S) - DF023650
FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411**

AGRAVADO : JUAN MANUEL QUIROS SADIR

AGRAVADO : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

AGRAVADO : ZAURAK S.A

AGRAVADO : GUPRIME PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : SEGINUS PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : NTLL PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : NB PARTICIPACOES EIRELI

AGRAVADO : ADVENTO PARTICIPACOES S.A

AGRAVADO : PRISCILA QUIROS

AGRAVADO : AUGUSTO QUIROS

**ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) -
DF013105
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E
OUTRO(S) - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 895/STF**. IMPUGNAÇÃO CONTRA A PARTE DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO ADMITIU O RE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NO PONTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. . O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 956.302 RG/GO, concluiu que a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem

Superior Tribunal de Justiça

natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF).

2. Contra a parte da decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil.

3. Agravo interno parcialmente conhecido para, no ponto, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente o recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.698.730 - SP (2016/0146726-1)

RELATÓRIO

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, contra decisão que, em parte, negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHESS ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória.

1.1 Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada.

2. O bloqueio dos bens, por meio do arresto, não encerra o propósito de antecipar os efeitos de futura decisão. Ao contrário, objetiva, em caráter provisório, assegurar o resultado útil da ação principal, resguardando a eficácia de futura e eventual execução de julgado ali proferido, a evidenciar seu caráter assecuratório, unicamente.

2.1 A cautelar de arresto, incidente sobre bens de terceiros e que tem o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem, afigura-se indissociável, e mesmo dependente, da pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora. Logo, a tutela de urgência assecuratória, nesses termos posta (com pedidos imbricados entre si), deveria ser submetida ao Juízo arbitral, providência, *in casu*, não levada a efeito como seria de rigor.

2.2 Os titulares dos bens sobre os quais recaiu o bloqueio não integraram a ação principal que tramitou perante o Juízo arbitral, não lhes sendo ofertada a possibilidade de exercer minimamente seu direito de defesa, compreendendo-se este não apenas como a possibilidade de ter ciência e de se manifestar sobre os atos processuais praticados, mas, principalmente, a de influir na convicção do julgador. Desse modo, se os efeitos subjetivos da sentença arbitral não lhes atingem, já que não fizeram parte da arbitragem, tampouco dela passaram a integrar, inafastável a conclusão de que o propósito acautelatório de garantir o resultado útil da demanda principal afigura-se completamente esvaziado.

3. O substrato da arbitragem está na autonomia de vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, renunciam à jurisdição estatal, elegendo um terceiro, o árbitro, para solver eventuais conflitos de interesses advindos da relação contratual subjacente. Esse consentimento à arbitragem, ao qual se busca proteger, pode apresentar-se não apenas de modo expresse, mas também na forma tácita, afigurando possível, para esse propósito, a demonstração, por diversos meios de prova, da participação e adesão da parte ao processo arbitral, especificamente na relação contratual que o originou.

3.1 O consentimento tácito ao estabelecimento da arbitragem há de ser reconhecido, ainda, nas hipóteses em que um terceiro, utilizando-se de seu poder de controle para a realização de contrato, no qual há a estipulação de compromisso arbitral, e, em abuso da personalidade da pessoa jurídica interposta, determina tal ajuste, sem dele figurar formalmente, com o manifesto propósito de prejudicar o outro contratante, evidenciado, por exemplo, por atos de dissipação patrimonial em favor daquele.

3.2 Em tal circunstância, se prevalecer o entendimento de que o compromisso arbitral somente produz efeitos em relação às partes que formalmente o subscreveram, o processo arbitral servirá de escudo para evitar a responsabilização do terceiro que laborou em fraude, verdadeiro responsável pelas obrigações ajustadas e inadimplidas, notadamente se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica – remédio jurídico idôneo para contornar esse tipo de proceder fraudulento – não puder ser submetido ao juízo arbitral.

3.3 É preciso atentar que, com exceção de questões relacionadas a direitos indisponíveis, qualquer matéria – naturalmente, afeta à relação contratual estabelecida entre as partes –, pode ser submetida à análise do Tribunal arbitral, que a decidirá em substituição às partes, com o atributo de definitividade. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica não refoge a essa regra, a pretexto de atingir terceiros não signatários do compromisso arbitral.

3.4 No contexto de abuso da personalidade jurídica, fraude e má-fé da parte formalmente contratante, afigura-se possível ao Juízo arbitral – desde que provocado para tanto, após cuidadosa análise da pertinência das correlatas alegações, observado o contraditório, com exauriente instrução probatória (tal como se daria perante a jurisdição estatal) –, deliberar pela existência de consentimento implícito ao compromisso arbitral por parte desse terceiro, que, aí sim, sofreria os efeitos subjetivos de futura sentença arbitral. Afinal, o

consentimento formal exigido na arbitragem, que tem por propósito justamente preservar a autonomia dos contratantes (essência do instituto), não pode ser utilizado para camuflar a real vontade da parte, por ela própria dissimulada deliberadamente.

4. Recurso especial provido". (fls. 2.776/2.819)

Foram, então, opostos embargos declaratórios, estes rejeitados, em julgado assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, SEM INDICAÇÃO DE QUAIS SERIAM AS PROPOSIÇÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE AFIGURARIAM INCONGRUENTES ENTRE SI. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENCIAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O aresto embargado não se apresenta obscuro, tendo adotado, na verdade, conclusão absolutamente coerente com as suas premissas, independentemente de existir, por parte da ora embargante, concordância com seus fundamentos.

1.1 Reconheceu-se que a medida cautelar de arresto, destinada a garantir o resultado útil da arbitragem, deveria ser, necessariamente, submetida ao Juízo arbitral. Deixou-se assente, aliás, que a medida cautelar de arresto, por recair sobre bens de terceiros, era indissociável, e mesmo dependente, do pedido de desconsideração da personalidade jurídica que, de igual modo e pela mesma razão, haveria de ser submetida ao Juízo arbitral, sob pena de seu objeto esvaziar-se por completo, pois, do contrário, os efeitos subjetivos da vindoura sentença arbitral não os alcançaria.

1.2 Se a parte autora reputou ser suficiente a decisão precária, obtida perante o Juízo estatal, compreendendo que não deveria submeter a cautelar de arresto c/c pedido de desconsideração da personalidade jurídica ao Juízo arbitral, tal como este chegou a se pronunciar, não pode, ao final, negar os efeitos advindos de tal comportamento processual. Não se trata de exercício de futurologia, como chegou a argumentar a ora embargante em suas razões recursais, mas de consequência natural dos efeitos subjetivos da vindoura sentença arbitral, cujo reconhecimento restringe-se à constatação de esvaziamento da medida cautelar de arresto, subjacente ao presente recurso especial.

2. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. A compreensão jurídica da parte sobre o tema em questão, diversa daquela estampada no aresto embargado, não torna o julgado incoerente com as suas premissas, tecnicamente.

2.1 A evidenciar o propósito meramente infringencial dos presentes aclaratórios, a refugir por completo de seu perfil integrativo, a insurgente, em suas razões recursais, a pretexto de contradição, restringe-se a infirmar o julgado, sem apontar, como seria de rigor, quais seriam as proposições ali adotadas que se afigurariam inconciliáveis entre si, o que denota, inarredavelmente, a deficiência das razões recursais postas.

3. Embargos de declaração rejeitados". (fls. 2.874/2.885)

Ainda foram aviados embargos infringentes, estes indeferidos liminarmente. (fls. 2.973/2.983)

Interposto agravo interno, este teve provimento negado pela Segunda Seção, em julgado assim delineado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO CUMULADA COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE FUTURA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA SOBRE TERCEIROS NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO ARBITRAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. MATÉRIAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (fls. 3.038/3.053)

Opostos novos aclaratórios, foram estes também rejeitados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), situações inexistentes na hipótese.

2. Embargos de declaração rejeitados". (fls. 3.081/3.087)

A decisão ora agravada, na parte em que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, restou delineada conforme ementa abaixo:

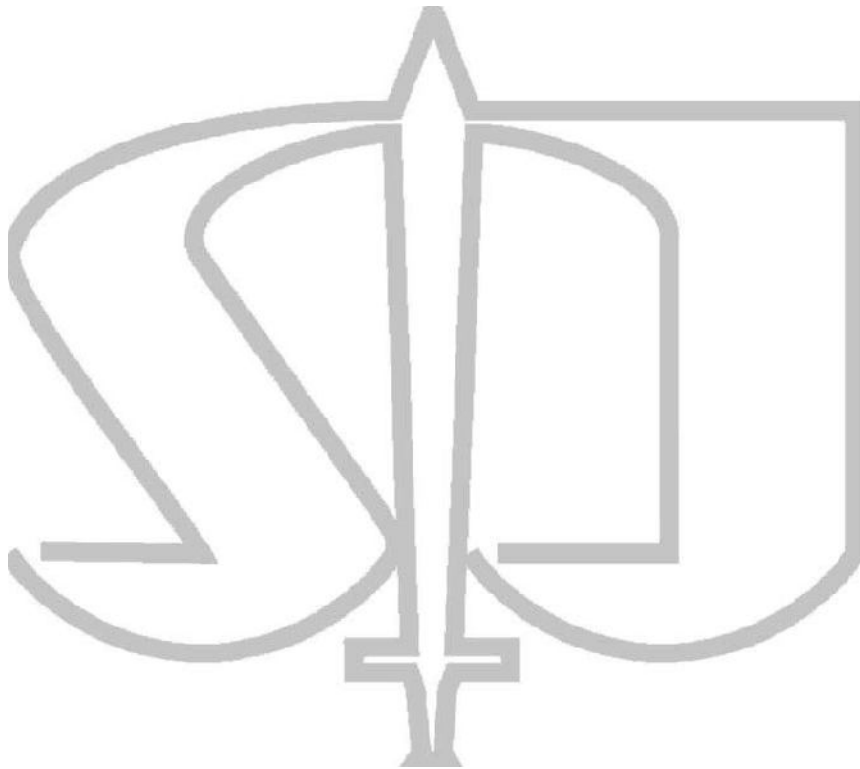
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF/88. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 895/STF. SEGUIMENTO NEGADO, EM PARTE.** ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CF/88. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. **RECURSO NÃO ADMITIDO, EM PARTE.** (fls. 3.144/3.151)

Alega a parte agravante, às fls. 3.159/3.181, que não haveria falar em aplicação do Tema 895 do Supremo ao caso presente, e que não haveria incidência do enunciado 279 da Súmula do STF, ao caso, porquanto "não se discutem fatos ou provas, mas apenas da economia

processual em se desprezar mais de 6 (seis) anos de discussão entre as partes deste recurso".
Afirma, ainda, que a decisão seria demasiadamente lacônica e omissa, não preenchendo os requisitos dos artigos 489, § 1º, inciso V, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 3.254/3.264.

É o relatório.



AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.698.730 - SP (2016/0146726-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 895/STF**. IMPUGNAÇÃO CONTRA A PARTE DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO ADMITIU O RE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NO PONTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. . O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 956.302 RG/GO, concluiu que a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF).
2. Contra a parte da decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil.
3. Agravo interno parcialmente conhecido para, no ponto, negar-lhe provimento.

VOTO

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A insurgência não tem como prosperar.

De fato, quanto à alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 956.302/GO, "a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, **quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito**, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, **tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 895/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há

repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956.302/GO RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Outrossim, com relação à suposta laconicidade e omissão na decisão monocrática, denota-se que o recorrente não opôs embargos declaratórios em tempo hábil e momento oportuno, estando preclusa tal alegação no atual momento processual.

No mais, observa-se da leitura das razões recursais que o recorrente também impugna neste recurso a parte do *decisum* que inadmitiu o apelo extraordinário, quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No entanto, cabe ressaltar que, por disposição legal expressa, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário, com base no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal (ARE).

Confira-se a letra dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. [...]

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES REMANESCENTES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL REFLEXA. SÚMULA 636/STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO 5º, XXXV, XXXVI e LV. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.

1. Ao examinar a admissibilidade de Recurso Extraordinário com capítulos independentes e autônomos, o Tribunal de origem aplicou precedente formado sob o rito da repercussão geral para algumas questões e óbices de outra natureza para os demais pontos.

2. As decisões de admissibilidade com esse perfil têm sido apeladas de mistas (ou complexas).

3. Tais decisões comportam duas espécies de recursos: agravo interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o

rito da repercussão geral (CPC, art. 1.030, § 2º); e agravo do art. 1.042 do CPC quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos.

4. Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (Pleno, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14/3/2017).

5. Embora admissível quanto aos outros óbices, o recurso não merece prosperar. “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida” (Súmula 636/STF).

6. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia essencialmente com base nos fatos da causa e nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas indicadas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas).

7. A reforma do julgado recorrido impõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF.

8. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

9. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(ARE 1.123.478 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

Desse modo, nesse ponto em que o recorrente se insurge contra a parte da decisão que não admitiu o apelo extremo, o presente agravo interno sequer merece conhecimento por ser manifestamente incabível.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo interno para, neste ponto, negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EREsp 1.698.730 / SP

Número Registro: 2016/0146726-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1038722292013826010090005 10387222920138260100 10347219820138260100

Sessão Virtual de 18/09/2019 a 24/09/2019

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931

ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482

THIAGO MARINHO NUNES - SP181723

NELSON AZEVEDO JOBIM E OUTRO(S) - DF023650

FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411

EMBARGADO : JUAN MANUEL QUIROS SADIR

EMBARGADO : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

EMBARGADO : ZAURAK S.A

EMBARGADO : GUPRIME PARTICIPACOES LTDA

EMBARGADO : SEGINUS PARTICIPACOES LTDA

EMBARGADO : NTLL PARTICIPACOES LTDA

EMBARGADO : NB PARTICIPACOES EIRELI

EMBARGADO : ADVENTO PARTICIPACOES S.A

EMBARGADO : PRISCILA QUIROS

EMBARGADO : AUGUSTO QUIROS

ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105

EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S) - SP174081

ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

RAPHAEL MARTINUCI - SP283592

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931

ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF014482

THIAGO MARINHO NUNES - SP181723

NELSON AZEVEDO JOBIM E OUTRO(S) - DF023650

FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411

AGRAVADO : JUAN MANUEL QUIROS SADIR

AGRAVADO : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

AGRAVADO : ZAURAK S.A

AGRAVADO : GUPRIME PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : SEGINUS PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : NTLL PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : NB PARTICIPACOES EIRELI

AGRAVADO : ADVENTO PARTICIPACOES S.A

AGRAVADO : PRISCILA QUIROS

AGRAVADO : AUGUSTO QUIROS

ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S) - DF013105

EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S) - SP174081

ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

RAPHAEL MARTINUCI - SP283592

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de setembro de 2019